SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003769-28.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: Camuflagen Tudo Em Uniformes Ltda - Epp e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco do Brasil SA propôs a presente ação contra os réus Camuflagen Tudo em Uniformes Ltda. – EPP, Nathália Delgado Domingues e Gustavo Henrique Delgado Domingues, requerendo a condenação destes no pagamento da quantia de R\$ 112.280,69, acrescida de encargos contratuais e honorários advocatícios.

Os réus foram citados pessoalmente às folhas 90, 92 e 94, não oferecendo resposta (folhas 93), tornando-se revéis.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor que firmou com os réus um "Contrato de Abertura de Crédito – BB Firo Empresa Flex", sob o nº 017.210.614, concedendo-lhes um limite de crédito rotativo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser creditado diretamente na conta corrente nº 000.077.719-6, agência 0172-4. Os réus se utilizaram do crédito e não o saldaram, perfazendo o débito atualmente na quantia de R\$ 112.280,69.

O contrato celebrado entre as partes foi digitalizado às folhas 07/22.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A planilha de cálculos acostada às folhas 23/25 demonstra a liberação do crédito, sua utilização e a evolução do saldo devedor (**confira folhas 23/25**).

Segundo o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus, solidariamente, no pagamento da quantia de R\$ 112.280,69, acrescida dos encargos contratuais, com atualização monetária e juros de mora a partir da planilha de folhas 23/25. Sucumbentes, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA